

DISCURSO DE ÓDIO VS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO: A PERCEPÇÃO DA SOCIEDADE PELOTENSE PERANTE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A ASCENSÃO DO DISCURSO DE ÓDIO EM ANO DE ELEIÇÕES NACIONAIS (2018)

KAROLINE RODRIGUES BALSE¹; ALICE SCHEER COELHO²; LUIZA MOTTA ETCHEGARAY³; ANA CLARA CORREA HENNING⁴

¹Universidade Federal de Pelotas, Faculdade de Direito – karoline.balse@hotmail.com

²Universidade Federal de Pelotas, Faculdade de Direito – alicescheercoelho@hotmail.com

³Universidade Federal de Pelotas, Faculdade de Direito – luizaetchegaray@hotmail.com

⁴Universidade Federal de Pelotas, Faculdade de Direito – anaclaracorreaehenning@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz os resultados de um estudo preliminar, realizado nos moldes de uma pesquisa empírica com as turmas do 1º ano da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas. Até o momento, realizou-se levantamento teórico referente ao assunto abordado pela pesquisa, buscando uma relação entre liberdade de expressão, discurso de ódio e os limites – ou a falta deles – desses discursos em épocas eleitorais. A complexidade do tema baseia-se no limite imposto, ou não, aos discursos de ódio frente às garantias de um Estado Democrático de Direito, como o Brasil, de que a manifestação do pensamento é livre e deve ser protegida tanto quanto os demais direitos fundamentais.

Diante disso, este trabalho analisa, com base no Direito Brasileiro e nas considerações das diversas referências bibliográficas quanto ao assunto, a fronteira entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio, com especial atenção às campanhas eleitorais e à percepção da sociedade acerca desses discursos.

Na sequência, pretende-se, com o desenvolvimento da pesquisa, verificar o alcance do conhecimento geral da população sobre o tema, além de identificar o que é entendido por discurso de ódio, e levantar como os principais partidos da cidade de Pelotas tratam o tema, em época de campanhas para eleições nacionais.

2. METODOLOGIA

O trabalho vem sendo realizado por meio de pesquisa bibliográfica, o que permite aprofundar o conhecimento acerca da temática proposta (GIL, 1991). A pesquisa qualitativa com presidentes de partidos políticos na cidade de Pelotas será realizada por meio de roteiro semi-estruturado (IGREJA, 2017), possibilitando observar a partir daí como tais organizações compreendem os discursos de ódio que permeiam manifestações durante o atual processo de eleições. Os dados obtidos por meio das entrevistas darão fundamento para a elaboração do questionário estratificado de perguntas fechadas (CASTRO, 2017) a ser aplicado junto à comunidade pelotense, a fim de auferir sua percepção acerca da temática.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Quando o assunto é liberdade de expressão logo nos deparamos com a bilateralidade do tema. No Brasil, desde o regime militar, sua limitação não é vista com bons olhos, “já que as liberdades, de uma maneira geral, são consideradas grandes conquistas de um Estado Democrático de Direito” (EMMERICH; COSTA, 2015) mas, em contrapartida, a prática excessiva dessas liberdades pode lesionar os direitos de outras pessoas.

A Constituição Federal de 1988 tem como sua maior característica o marcante compromisso com a dignidade do ser humano. Além disso, conforme Batista (2018), a Constituição transparece especial preocupação com a liberdade de pensamento e expressão, muito provavelmente devido ao marcante momento ditatorial que a antecedeu. Para tal, enumera uma série de direitos fundamentais, do indivíduo e da sociedade, buscando reconhecer os variados grupos sociais, garantindo e destacando a liberdade de expressão como um dos objetivos fundamentais da República. Cabe destacar que a liberdade de expressão, em seu sentido amplo, abrange as liberdades de opinião e manifestação do pensamento, de comunicação e de imprensa (EMMERICH; COSTA, 2015).

A Carta Magna estabelece, em seu Título I, nos artigos 1º ao 4º, os princípios fundamentais da República, dos quais destacam-se a dignidade da pessoa humana (inciso III) e o pluralismo político (inciso V). O artigo 3º trata dos seus objetivos fundamentais, dos quais aqui são pertinentes o inciso I, que dispõe sobre “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e o inciso IV que propõe “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. A liberdade de expressão está garantida no artigo 5º do texto constitucional, onde diz que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (inciso IV); “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (inciso IX); “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (inciso X) e, finalmente, que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (inciso XLI) (BRASIL, 1988).

Pode-se considerar, de modo geral, que a liberdade é um dos principais símbolos de um Estado Democrático de Direito; sua limitação não é admitida, ao passo que exercê-la plenamente pode afetar os direitos de terceiros. Nesse sentido, surge o debate acerca da fronteira entre liberdade de expressão e discurso de ódio. Não há como falar de Estado Democrático de Direito sem o reconhecimento de variados grupos sociais e sem a garantia da liberdade de expressão para esses segmentos minoritários, já que as lutas e exigências de movimentos libertários são essenciais para o desenvolvimento de políticas abrangentes (CATRO; FREITAS, 2013, p. 343 apud EMMERICH; COSTA, 2015).

Ao longo do tempo, entre todos os povos do mundo, talvez não tenha existido outra característica que servisse tão bem para definir os homens como iguais quanto à capacidade de odiar (WAINBERG; MULLER, 2017). O discurso de ódio, pode ser considerado “toda manifestação que denigra ou ofenda os membros de minorias tradicionalmente discriminadas, que estão em inferioridade numérica ou em situação de subordinação socioeconômica, política ou cultural” (LUNA, SANTOS, 2014, p. 232 apud EMMERICH; COSTA, 2015).

Conforme Silva et. al (2011), o princípio da dignidade humana jamais deve ser afastado de qualquer discussão do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que integra amplamente a Constituição Federal. Portanto, deve ser considerada uma iminente violação desse princípio qualquer prática que fomente a segregação em virtude de diferenças socio-culturais. Nessa conjuntura, “não se pode atribuir primazia absoluta à liberdade de expressão, no contexto de uma sociedade pluralista, em face de valores como os da igualdade e dignidade da pessoa humana (VIEIRA, 2006 apud SILVA et. al, 2011).

A eleição é o processo pelo qual o cidadão pode exercer seu direito pleno de sufrágio, ou seja, é o ponto culminante do exercício democrático (OLIVEIRA, 2018). Conforme o autor, sempre que se pensa a hipótese de qualquer tipo de controle estatal dos discursos eleitorais, devem ser contrapostos o princípio da liberdade de

expressão e do devido processo legal. Também constitui objeto de estudo a regulação por parte dos tribunais eleitorais acerca do discurso de ódio.

Nas eleições presidenciais de 2014, o Tribunal Superior Eleitoral impôs, no julgamento da Representação Eleitoral n. 165.865, limites ao teor do discurso a propaganda eleitoral, passando a permitir tão somente a veiculação de campanhas programáticas e propositivas, sob a justificativa de que aquele espaço não deveria ser usado para a veiculação de ofensas ou acusações a adversários, ainda que decorrentes de matérias divulgadas pela imprensa. O novo paradigma estabelecido pelo TSE justifica uma maior rigidez no controle do teor da propaganda de rádio e de televisão. Entende-se que a mesma interpretação deve ser dada para a propaganda eleitoral que faça veiculação de qualquer tipo de discurso de ódio (OLIVEIRA, 2018). A grande diferença dessa para as campanhas anteriores foi a existência de uma mídia relativamente aberta e acessível à grande parte do eleitorado brasileiro, a internet, onde os debates e as notícias sobre eleições e candidatos podiam ser travados, repercutidos e compartilhados, na maioria das vezes, sem a interferência de instituições como as que fazem parte da mídia tradicional (WAINBERG; MULLER, 2017).

Pode-se dizer, portanto, que inobstante a existência de poucos precedentes dos tribunais eleitorais a respeito do discurso de ódio, a legislação eleitoral já prevê espécies de discursos que são proibidos na propaganda. A proibição da divulgação do discurso de ódio, embora represente mitigação ao princípio da liberdade de expressão, deve prevalecer eis que objetiva extirpar da propaganda eleitoral qualquer veiculação de mensagem discriminatória a um determinado indivíduo ou grupo (OLIVEIRA, 2018).

As reflexões aqui estabelecidas permeiam a fronteira entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio e, diante da impossibilidade de estabelecer limites precisos entre ambos, compreender o encaixe das liberdades democráticas é imprescindível para uma análise mais precisa e acurada dos argumentos envolvidos ao tema. É necessário compreender que é a partir da possibilidade de se expressar que os indivíduos poderão intervir no cenário político no qual estão inseridos e a liberdade de expressão representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Contudo, considerando que o direito à liberdade de expressão não é absoluto e que a Constituição protege outros valores, é necessário assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, de modo que nenhum direito ou garantia possa ser exercido em prejuízo aos direitos e garantias de outros sujeitos. (BATISTA, 2018).

4. CONCLUSÕES

Vários autores apresentam suas definições acerca do discurso de ódio. Observa-se, porém, que todos convergem para ideias que guardam bastante semelhança: a de que a disseminação de ideais odiosos, incentivam, promovem, incitam a violência e hostilizam as minorias.

O ordenamento jurídico brasileiro busca um equilíbrio entre os princípios fundamentais, fazendo uso da faculdade da ponderação. Tal característica se dá pelo caráter intervencionista da Constituição brasileira de 1988, uma vez que estabelece uma série de garantias individuais e sociais, a fim de promover o direito à igualdade, concretizando seus valores e fundamentos, buscando operar com equilíbrio e sendo capaz de solucionar os conflitos de suas normas. O direito de livre expressão do pensamento deve ser harmonioso em relação aos demais direitos e garantias constitucionais.

Por não se considerar, no Brasil, a existência de garantias absolutas, o debate acerca da liberdade de expressão é de extrema relevância. Deve ser repudiada

qualquer forma de manifestação de ódio, principalmente contra grupos minoritários. Exercer qualquer tipo de liberdade deve respeitar a dignidade da pessoa humana, fundamento básico da República e de cumprimento obrigatório pelo Estado.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Andreia Aparecida. O embate entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio: uma análise do caso Levy Fidelix. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 35-58. ISBN 978-85-67134-05-5. Disponível em: <<https://goo.gl/T1k9mD>>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em: 12 de abril de 2018.

CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: Machado, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.p. 39-82.

EMMERICH, Natalia Nardelli; COSTA, Simone Pinto Da; **O direito à liberdade de expressão e o discurso de ódio: a dissolução do paradigma liberal quanto ao direito de liberdade e o tratamento jurídico do hate speech**. XXIV Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara: Teorias dos Direitos Fundamentais. Florianópolis, 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1991.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: Rocha, Maíra Machado (Org.) **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Ed. Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 11-37.

OLIVEIRA, Igor Bruno Silva de. Os limites da propaganda eleitoral negativa e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 59-75. ISBN 978-85-67134-05-5. Disponível em: <<https://goo.gl/CSukQp>>

SILVA, Adrian Barbosa E.; OLIVEIRA, Felipe Guimarães de; RABELO, Victor Alberto P. de Albuquerque. **A Liberdade de Expressão na Constituição Federal de 1988 e no Supremo Tribunal Federal: Uma análise sobre o caso Siegfried Ellwanger**. Estudos Constitucionais, Ano 9, Nº 2, 2011, p. 771 – 790.

WAINBERG, Jacques Alkalai; MULLER, Angelo Arlindo Carnieletto. **Eleições 2.0: ódio nas redes durante a campanha presidencial de 2014**. Revista UCS, v. 16, p. 43-71, jan./jun. 2017.